



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15892.000459/2007-68
Recurso n° 15.892.000459200768 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.278 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MDL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2000

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA.

Deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso II, da Lei n° 8.212/1991.

AUSÊNCIA DE PROVA DE CORREÇÃO DE FALTA. Na ausência de prova nos autos da correção da falta incorrida, desautoriza por não apresentação de circunstância atenuante para relevação de multa(art. 291 do R.P.S.)

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 15892.000459/2007-68
Acórdão n.º **2803-003.278**

S2-TE03
Fl. 338

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 32, II, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 225, §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, os dados referentes à obra de construção civil matrícula CEI 21.060.04958/75, no caso as remunerações constantes das folhas de pagamento de segurados empregados para as competências 08/1999, 10/1999 e 11/1999 e contabilizado a menor os valores das remunerações nas competências 07/2000 a 11/2000.

Após o prazo para impugnação, em razão de manifestação de segunda diligência determinada pelo primeiro grau de julgamento, juntou livros diários de 1999 e 2000 corrigindo os erros, mas que não foram aceitos em razão de inconformidade com as normas contábeis.

O recurso foi tempestivo, reconhece os equívocos, mas que corrigiu a contabilidade sendo merecedor da relevação da multa.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Observa-se que a correção da contabilidade, estando correta ou não, somente foi apresentada no momento de apresentação de manifestação sobre a segunda diligência dos autos. Contudo, como analisado pela decisão de primeira instância, a qual acolho os fundamentos, as correções não foram feitas conforme as normas contábeis que deveriam ter sido seguidas:

A Impugnante reconhece que houve pequenos equívocos nos valores das competências 10/99 e 07/00 e refez os Livros Diário dos anos de 1999 e 2000, corrigindo os erros.

26. O contribuinte apresentou os documentos de fis. 226 e 227, registrados em cartório, no qual consta a declaração de que os novos livros Diário foram elaborados em substituição aos de nº 780 e 899 em virtude dos mesmos conterem divergência de lançamentos.

27. A Auditora Fiscal atuante se manifestou no sentido de não considerar a correção da falta em função dos livros Diário terem sido corrigidos após o término da ação fiscal. A Decisão-Notificação de nº 21.423.4/0214/2005 considerou procedente a autuação vez que a própria Impugnante reconheceu que houve incorreções.

28. No entanto, não foi considerada como corrigida a falta com a emissão de novos Livros Diário, o que resultaria na relevação da multa, já que a elaboração dos novos livros não

atendeu às disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade T 2.4. 29. Conforme extrai-se dos autos, a empresa utilizava contas específicas para a contabilização da obra em questão, no entanto não o fez nas competências 08/99, 10/99 e 11/99. Embora a empresa procure demonstrar que houve contabilização das folhas nas competências em tela, as mesmas não o foram nas contas específicas da obra Logo, em desacordo com a legislação.

Ou seja, a contribuinte não cumpriu o requisito do art. 291, §1º, do RPS, vigente à época do lançamento, por não ter corrigido a falta antes do julgamento de primeira instância.

Processo nº 15892.000459/2007-68
Acórdão n.º **2803-003.278**

S2-TE03
Fl. 341

Esse é o único fundamento que deveria ter atentado o contribuinte para obter o benefício da relevação.

III - Isso posto, voto para conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator